

PROCESSO N°:	TCE-09/00269774
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
RESPONSÁVEIS:	Byanca Amorim, Edson Kratz, Edson Renato Dias, Katcha Valesca de Macedo Buzzi, Paulo Ney Almeida, Rubens Spernau e Tarcisio Notari
INTERESSADO:	Edson Renato Dias
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n.º LCC-09/00269774 - Verificação da regularidade das obras de implantação do Centro Educacional Central (Contrato n. 126/2006 e Processo Licitatório n. 92/2006).
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DESPACHO:	DLC - 417/2015 - Instrução Despacho

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente Processo de Tomada de Contas Especial convertida a partir do Processo LCC-09/00269774 acerca da verificação da regularidade das obras de implantação do Centro Educacional Central (Contrato n.º 126/2006 e Processo Licitatório n.º 92/2006) executada pela Administração Municipal de Balneário Camboriú.

A última análise efetuada por esta Instrução, deu-se por meio do Relatório DLC n.º 297/2014 (fls. 1223 a 1226v), datado de 03.06.2014, sugerindo a imputação de débito aos responsáveis, incluindo a empresa executora da obra – Espaço Aberto Ltda., bem como diversas aplicações de multas.

O MPTCE, mediante Despacho GPDRR/85/2015 (fls. 1227 e 1228), de 18.03.2015 entendeu que deveria ser aberto o contraditório e a ampla defesa à Construtora Espaço Aberto Ltda., no tocante “... a ocorrência de prorrogação imotivada das obras, provocada por meio da celebração dos quatro primeiros termos aditivos ao contrato [...] fizeram com que houvesse um aumento de mais de 200% no prazo inicialmente contratado.” Destaca-se que tal restrição refere-se ao item 3.5.3 da Conclusão do Relatório DLC n.º 297/2014 e item 2.4.11 do Relatório DLC n.º 566/2012.

O Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho GAC/JCG n.º 177/2015, de 01.04.2015 (fl. 1229) acatou o Parecer Ministerial.

Dessa forma, em 13.04.2015 (fl. 1236), foi efetuada a citação da empresa, por meio do Ofício n.º 4164/2015. Após uma solicitação de prorrogação de prazo, atendida, a empresa encaminhou sua defesa às folhas 1241 a 1273 (Protocolo n.º 12111/2015, de 16.07.2015).

2. ANÁLISE

2.1. Questão Preliminar

Antes de entrar no mérito das respostas encaminhadas pela Construtora Espaço Aberto Ltda., deve-se avaliar a questão de aplicação de multa à empresa contratada.

As irregularidades passíveis de aplicação de multa possuem caráter pessoal, sendo aplicadas apenas aos agentes públicos. Assim, o Tribunal de Contas do Estado não pode aplicar sanção de multa à empresa contratada por um jurisdicionado do Tribunal.

O art. 1.º da Lei Orgânica do TCE/SC, traz as seguintes competências do TCE/SC:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

XI — aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas nesta Lei;

Por sua vez, o art. 70 da Lei Orgânica do TCE/SC assim coloca: “Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais **aos responsáveis por:** [...]” (grifou-se).

Ainda, no Regimento Interno do TCE/SC, consta em seu art. 107, *caput*: “Art. 107. O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou **responsáveis que lhe são jurisdicionados** as sanções prescritas em sua Lei Orgânica, na forma estabelecida neste Capítulo.” (grifou-se)

Portanto, está bem claro que a empresa contratada, ou seu representante legal, não podem ser considerados “responsáveis” perante o Tribunal de Contas, no sentido de aplicação de multas por atos ilegais.

Caso a empresa tenha recebido valores indevidos, o que aconteceu no presente contrato, ela, solidariamente com os agentes públicos, responderá pelos prejuízos causados, o que também ocorreu no presente Processo, conforme sugestão de conclusão constante do Relatório DLC n.º 297/2014. Isto, inclusive, está previsto na Lei Orgânica do TCE/SC, em seu art. 18:

Art. 18. As contas serão julgadas:

[...]

III — irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado; e

[...]

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para a ocorrência do dano apurado. (grifou-se)

Assim, não cabe a aplicação de multa, por parte deste TCE, à empresa executora da obra pelos atrasos ocorridos no cronograma físico-financeiro. Caberia a aplicação de sanções à empresa, previstas na Lei de Licitações e no próprio contrato, mas por parte da Unidade Contratante, no caso a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

2.2. Mérito

Na análise de mérito, constata-se que a resposta encaminhada pela Construtor Espaço Aberto Ltda. é muito similar à resposta já encaminhada anteriormente, antes da elaboração do último Relatório desta DLC (Relatório DLC n.º 297/2014).

Além disso, não houve manifestação específica acerca da “ocorrência de prorrogação imotivada das obras, provocada por meio da celebração dos quatro primeiros termos aditivos ao contrato [...] fizeram com que houvesse um aumento de mais de 200% no prazo inicialmente contratado.”

3. CONCLUSÃO

Considerando que não cabe aplicação de multa a terceiro, no caso a empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

Manter a conclusão existente no Relatório DLC n.º 297/2014 (fls. 1223 a 1226v), datado de 03.06.2014.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 04 de agosto de 2015.


ALYSSON MATTJE

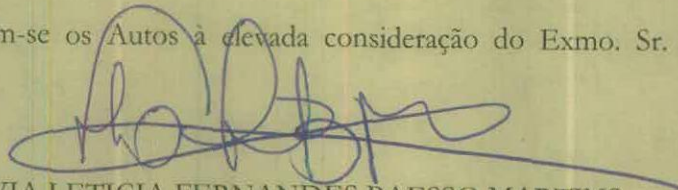
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:


ROGÉRIO LOCH

Coordenador

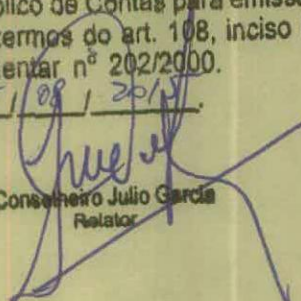
Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Julio Garcia.



FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora

Determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer nos termos do art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000.
GACJG, 27 / 08 / 2015.



Conselheiro Juliao Garcia
Relator